Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0013.6/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0013.6/2018

"Estabelece requisitos para a contratação de show musical para eventos, comemorações ou festividades públicas, quando financiados ou subvencionados por recursos públicos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências."

Autor: Deputado Rodrigo Minotto
Relator: Deputado Ricardo Guidi

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, que estabelece a obrigatoriedade de contratação de artistas locais na abertura ou encerramento de eventos, comemorações ou festividades públicas, realizados no Estado, conforme dicção do art. 1º, bem como em outras disposições correlatas.

Ademais, o art. 4º da proposição submete o gestor público "às penas da Lei", bem como estipula a devolução dos valores recebidos ao erário.

De acordo com a Justificativa apresentada pelo Autor à fl. 04:

> [...]
> Os músicos, compositores e intérpretes ainda não consagrados, especialmente os que vivem longe dos grandes centros urbanos, encontram pouco ou nenhum espaço na mídia – cuja programação se apoia em interesses mais comerciais que artísticos ou culturais – e, por consequência, têm visibilidade restrita.
> [...]
> Nossa proposta busca corrigir essa distorção e ampliar o valor social do financiamento público da cultura, criando, para aqueles que dele se beneficiaram a contrapartida da contratação obrigatória dos que se encontram apartados da mesma oportunidade.
> [...]

É o relatório.

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0013.6/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Na esteira dos comandos regimentais a serem observados por esta CCJ, constato que a proposição legislativa em análise, a despeito do aparente interesse público envolvido, ao impor o propósito, por ela perseguido, às empresas ou particulares (proprietários) patrocinadores ou promotores de eventos de qualquer natureza, incide, a meu ver, em violação aos **princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, bem como da defesa do consumidor,** postulados esses norteadores da ordem econômica, enunciados nos arts. 1º, IV, e 170, *caput*, IV e V da Constituição Federal.

Nesse contexto, em face da inconstitucionalidade acima apontada, cabe trazer à colação os termos da Consulta feita ao eminente jurista Ives Gandra Martins sobre a inconstitucionalidade de dispositivos contidos no Projeto de Lei Complementar nº 116/2010, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, que tramitou na Câmara Federal.

Assim se posicionou o Jurista, especificamente, ao exercício, pelas partes, da faculdade de contratar ou não e, sobretudo, poder escolher quem contratar ou não:

> [...]
> Qualquer restrição ou imposição de programas obrigatórios feriria a livre iniciativa, da mesma forma que feriria, se determinado consumidor pretendesse adquirir um automóvel de determinada marca e o governo o obrigasse a adquirir automóvel de outra marca. É de se lembrar que a livre iniciativa se une ao princípio da livre concorrência e este, ao planejamento não obrigatório para o segmento privado, como exposto no artigo 174 da Lei Suprema. Impor condições, restrições, onerações à livre iniciativa em empreendimento, que, por outro lado, goza da liberdade sem restrições em suas manifestações culturais ou informativas, é macular também a Lei Suprema. Macula-se, também, a Lei Suprema no momento em que o direito do consumidor é atingido, tornando este, sem defesa contra programações que não queira adquirir, em nítida violação ao artigo 170, inciso V, da Lei Suprema, que impõe a defesa do consumidor, como cláusula pétrea da Lei Suprema.
> [...]

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0013.6/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

É importante ressaltar que a Lei nº 12.529/2011, que "Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência", qualifica a providência pretendida no Projeto de Lei como infração da ordem econômica, uma vez que o seu art. 36 assim preconiza:

> Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:
>
> I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
> [...]
> IV – exercer de forma abusiva posição dominante.

Assim, diante das inconstitucionalidades aqui apontadas, dispensa-se a análise da proposta legislativa em causa quanto aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0013.6/2018, no âmbito desta Comissão, por contrastar com os arts. 1º, IV, e 170, *caput*, IV e V, da Constituição Federal, bem como com o art. 36, I e IV, da Lei nº 12.529/2011.

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Guidi
Relator